

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência para, em atendimento ao despacho de fl. 1772, manifestar-se em relação à petição de fls. 1692/1697, apresentada pela **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP**.

Em síntese, a ré afirmou ter tomado todas as providências necessárias ao cumprimento da medida liminar deferida. No entanto, questionou o prazo de 30 dias estabelecido para suspensão das atividades, bem como para disponibilização de local adequado a fim de dar continuidade às mesmas.

Relatou ter adquirido bombas de gás para exaustão do gás metano que contamina o solo, e ainda, ter dado início a procedimento licitatório para aquisição de equipamento de exaustão passiva. Acrescentou que a SERVIMAR realiza medições diárias, e que teria confeccionado estudo apontando as áreas que apresentam maior índice de contaminação e explosividade. Sustentou ter solicitado à CETESB nova avaliação da área em que está localizada a EACH, bem como apreciação acerca do laudo

mencionado, das medidas realizadas no local e do plano de ação elaborado pela SERVIMAR.

Asseverou não possuir local adequado para dar continuidade às atividades relacionadas aos cursos oferecidos pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades, requerendo a extensão do prazo para 40 dias.

Diante da análise das alegações da requerida em conjunto com a documentação acostada aos autos, fls. 1698/1771, verifica-se que nenhuma medida concreta foi adotada. Ademais, o pedido de dilação de prazo corrobora esse entendimento.

Afirmar que deu início a procedimento licitatório também não colabora para a remediação da situação, eis que em razão de sua natureza o procedimento é por essência demorado. Durante o respectivo trâmite não se aconselha que a situação de risco perdure. Daí decorre a necessidade de se manter a suspensão das atividades docentes e de apoio administrativo e funcional desenvolvidas no local, até que a ré resolva integralmente as pendências ambientais pela CETESB.

O estudo realizado pela SERVIMAR, fls. 1700/1761, consubstancia-se em um mero relatório, discriminando cronologicamente os fatos que se deram no local objeto desta ação ao longo dos anos, incluindo algumas providências sugeridas. Não demonstra a adoção de nenhuma medida eficaz visando à descontaminação da área, tampouco a proteção da integridade física e da saúde das pessoas que interagem e transitam pela região. No entanto, menciona a recomendação da realização de investigação preliminar.

As provas promovidas por esta Promotoria de Justiça são contundentes no sentido de demonstrar a grave situação da área e o risco a

saúde pública, sendo urgente a promoção das medidas determinadas em sede de liminar.

Verifica-se que a requerida, como sempre, está adotando comportamentos protelatórios.

As alegações de impossibilidade de cumprimento em 30 dias não restaram comprovadas. Ademais, a Universidade de São Paulo conta com outros campus espalhados pela cidade de São Paulo, podendo manejar, temporariamente, as aulas, os alunos e o corpo docente para local seguro, livre dos contaminantes. É no mínimo absurdo que o local continue em funcionamento diante do risco iminente de explosão exaustivamente demonstrado.

A despeito do que alega a ré, não há nos documentos por ela trazidos, prova de realização de medições diárias na área.

O descaso da requerida é tanto que, até o presente momento, **não foi realizada a investigação detalhada.**

Cumprido destacar ainda a confirmação, pela própria ré, da contaminação do edifício conhecido como “Laranjinha” pelo fato de já ter sido interditado e de ter sido revelada a intenção de demoli-lo.

A aquisição dos postes para extração passiva dos gases demonstra mais uma vez que a requerida está realizando medidas paliativas e “**aos pedaços**” que em nada contribuirão para a solução do problema. O trabalho do IPT que sugeriu a instalação dos mesmos não abrangeu toda a extensão do campus. Assim, não foram instaladas em todas as suas edificações o sistema para extração do gás metano. Por outro lado, não se sabe, com certeza, se as bombas de extração de gás que a USP sustenta estar

adquirindo são realmente eficazes.

No mais, como exaustivamente apontado na petição inicial e demonstrado pelos documentos que a instruem, faz quase dez anos que a USP tem conhecimento da contaminação do solo e do lençol freático no campus e, apesar disso, ainda não realizou a necessária investigação detalhada de toda a área, insistindo em realizar os estudos “**aos pedaços**”. A existência de contaminantes, dentre eles, gás inflamável no local era do conhecimento da USP desde 2005 e até hoje não foram realizados mapeamentos para delimitação das plumas dos contaminantes orgânicos e inorgânicos, tampouco instalado eficiente sistema de monitoramento e extração do gás metano em toda a extensão do campus. Enquanto isso, as plumas vão se expandindo pelo subsolo e pelas águas subterrâneas, afetando novas áreas e elevando gradativamente os custos para investimento, monitoramento e remediação e, pior, agravando a situação do passivo ambiental existente no local.

Diante do exposto, o pedido de dilação de prazo deve ser indeferido, determinando-se que a medida liminar concedida seja cumprida **imediatamente**.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Camila Mansour Magalhães da Silveira
Promotora de Justiça

Mariana Amaral Barbosa
Analista de Promotoria I